

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 44/2004

OBJETO Suprimir o item "c" do Artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 26/04/2004

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Matinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 31 / 05 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3339 / 2004

Lei n.º 3384, 05-07-2004

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3394, 05 DE JULHO DE 2004

Suprime o item "c" do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei, fica suprimido o item "c" do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de julho de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 05 de julho de 2004.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/349/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de junho de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada dia 31 de maio do corrente ano, o Projeto de Lei nº 44/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que suprime o item “c” do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do Autógrafo de Lei nº 3339/2004, para dar prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3339/2004

Suprime o Item "c" do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei, fica suprimido o item "c" do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de junho de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 44/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Suprime o item “c” do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.


O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de
..... *LEGALIDADE.*

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.


José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

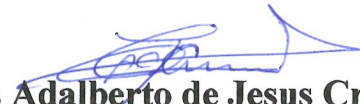
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 44/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Suprime o item “c” do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*21*.....de*maio*.....de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*.....de*maio*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 44/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Suprime o item “c” do artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões,*21*.....de.....*maio*..... de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*..... de*maio*.....de 2004.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44/2004: Suprime p item "c" do Artigo 2º da Lei nº 3.121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual suprime o item "c" do Artigo 2º da Lei nº 3.121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso VI e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas

"**ART. 17** - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

"*Função Legislativa* - A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, em assuntos em que predomine



"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, *caput*, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu *peculiar* interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

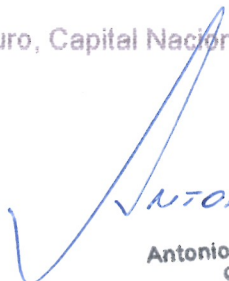
"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)."

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, haja vista que o mesmo pretende apenas evitar que se cometam injustiças com o funcionário público municipal.

Diante do exposto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 044/2004, nesse sentido havendo recursos orçamentários próprios não há óbice a aprovação do presente Projeto de Lei.

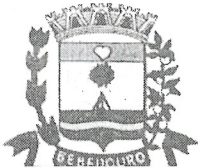
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2004.


ANTONIO A. I. SALVATTI.
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT : 7918/2004
DATA: 22/04/2004 HORA: 12:31:25
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS:: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 31/05/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 44/2004

Suprime o Item "c" do Artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo:

Art. 1º - Por esta Lei, fica suprimido o item "c" do Artigo 2º da Lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2004.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB



Plei04-04

✓ "Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A lei nº 3121, de 09 de novembro de 2001, trata a indisciplina de uma forma muito generalizada, ou seja, uma infração leve tem o mesmo peso que uma infração média ou grave, submetendo o funcionário infrator, em qualquer uma delas, à mesma penalidade.

O correto seria que o projeto previsse os tipos de infração e a sua gravidade, para a partir daí, determinar também, o tipo de punição. Da forma como se encontra hoje, uma simples birra do seu chefe ou encarregado, pode determinar a perda da Cesta Básica naquele mês e Oxalá, em outros meses subseqüentes.

Outro problema que vejo é o caso da suspensão, quando o funcionário, que já tem como pena o afastamento sem remuneração dos dias não trabalhados, é duplamente punido, quando lhe cortam a Cesta Básica. E ainda, se for forçado a trabalhar durante a suspensão, daí é triplamente punido, ou seja, com a perda pecuniária no salário, com trabalho realizado e não recebido e também, com a perda da cesta básica.

O objetivo do Projeto de Lei em referência é evitar a injustiças com o funcionário público municipal, pois sabemos que os salários pagos pelo Poder Público não estão entre os melhores para cada referência e, se a cesta básica lhe for retirada, sem um motivo **realmente** justo, estará punindo, mais que o próprio funcionário, também a sua família.

Não são poucos os casos de funcionários que nos procuram para reclamar a perda da cesta básica por motivos banais, como uma discussão comum em qualquer convívio ou então, uma simples insatisfação demonstrada ao autoritarismo ou atitude do seu chefe, que nem mesmo chegou a uma desobediência.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2004.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB



“Deus Seja Louvado”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N. 3121 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a implantação da cesta básica aos funcionários da Prefeitura Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro autorizada a conceder mensalmente, aos servidores municipais da Administração Direta e Autárquicos, uma cesta básica de alimentos de primeira necessidade.

Parágrafo único - Os produtos que comporão a cesta básica, a serem definidos mediante Decreto a ser expedido em até 20 (vinte) dias, serão adquiridos na conveniente modalidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

ART 2º - Terão direito à cesta básica os funcionários municipais ativos, os inativos e os pensionistas, perdendo o direito o servidor na ativa que:

- a) estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- b) faltar injustificadamente ao serviço;
- c) tiver sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive de advertência;
- d) não tenha assiduidade no cumprimento do horário de trabalho.

Parágrafo Único - Cada servidor fará jus a uma cesta básica ao mês.

ART 3º - A distribuição da cesta básica de que trata a presente Lei, será feita através da Central de Alimentação, no período compreendido entre os dias 1º e 10º de cada mês, mediante apresentação de um vale específico a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos.

ART 4º - o benefício concedido não fica caracterizado como de natureza salarial.

ART 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por verbás próprias, constantes do orçamento vigente.

ART 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2551/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de novembro de 2001

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de novembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

